



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARICÁ
COORDENADORIA DE LICITAÇÃO**

Prefeitura Municipal de Maricá	
Processo Número	4170/2025
Data do Início	14/02/2025
Folha	
Rubrica	

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

PROCESSO N.º 4170/2025, Pregão Eletrônico 90001/2025 SRP

IMPUGNANTE: CS BRASIL FROTAS S.A

OBJETO: Registro de preços para a prestação de serviço de locação de veículos caracterizados (operacionais) e descaracterizados (administrativos) zero quilômetros, com manutenção em caráter preventivo e corretivo, com seguro total ou autoseguro, sem motorista e sem combustível, destinados a atender as necessidades da Secretaria de Segurança Cidadã, da Prefeitura Municipal de Maricá.

À Secretaria de Segurança Cidadã,

Considerando Impugnação de n.º 4170/2025, encaminhada a esta especializada no dia 13/02/2025, em face das regras editalícias do Pregão Eletrônico supracitado, segue a presente **Resposta à Impugnação ao Edital**, nos termos dos fatos e argumentos que se passa a expor.

I - DA TEMPESTIVIDADE

Sobre análise de tempestividade na peça impugnatório apresentada, se faz necessário citar o que dispõe no art. 164 da Lei 14.133/2021, o qual indica que deverá ser respeitado prazo de até 3 (três) úteis antes da abertura do certame para apresentação de impugnação ao edital.

Sendo assim, considerando que a sessão de abertura está agendada para o dia 19/02/2025 e a referida peça impugnatória foi apresentada no dia 13/02/2025, informa-se que a presente se encontra tempestiva.

II – BREVE SÍNTESE

Trata-se de impugnação interposta pela empresa **CS BRASIL FROTAS S.A**, em face das regras editalícias do Pregão Eletrônico n.º 90001/2025 SRP, disponibilizado por esta municipalidade, tendo por objeto o registro de preços para a prestação de serviço de locação



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARICÁ
COORDENADORIA DE LICITAÇÃO**

de veículos caracterizados (operacionais) e descaracterizados (administrativos) zero quilômetros, com manutenção em caráter preventivo e corretivo, com seguro total ou autoseguro, sem motorista e sem combustível, destinados a atender as necessidades da Secretaria de Segurança Cidadã, da Prefeitura Municipal de Maricá.

Na qual a impugnante contesta a redação do subitem 5.3 do edital, sobre o prazo de entrega dos veículos, bem como sobre os subitens 6.1, 6.2 e 8.18 do Termo de Referência referentes ao termo inicial para reajuste.

III – DAS ALEGAÇÕES SOBRE O PRAZO DE ENTREGA DOS VEÍCULOS

O impugnante argumenta que o prazo concedido para entrega dos veículos objetos da contratação pública pleiteada no edital em epígrafe estaria em desacordo com a realidade fática, devido a suposta instabilidade das montadoras em cumprirem o prazo para entrega dos veículos adquiridos, a necessidade de preparação dos veículos antes de remetê-los ao efetivo uso e, ainda, alega que por se tratar de Sistema de Registro de Preços, há a incerteza sobre a efetiva contratação, o que entende ser inviável a prévia aquisição dos veículos para cumprimento do objeto.

Das possíveis irregularidades suscitadas pela impugnante, salienta-se que essa especializada não possui a *expertise* técnica necessária e apta para deliberar quanto aos documentos de cunho técnico disposto em edital, devendo a secretaria requisitante se manifestar a respeito das razões apresentadas.

IV - REAJUSTE

Outro aspecto questionado pelo impugnante, refere-se aos subitens 6.1, 6.2 e 8.18 do Termo de Referência do edital supracitado, os quais estabelecem o marco inicial divergentes para reajuste de preços.



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARICÁ
COORDENADORIA DE LICITAÇÃO**

Oportunamente, ressalta-se, que na ocorrência dos integrantes da Comissão não disporem dos conhecimentos técnicos necessários para a apreciação de documentos, poderão valer-se do concurso de terceiros, integrantes ou não da Administração.

Assim sendo, afigura-se legalmente factível que o agente de contratação seja assessorado por outros servidores para fornecer subsídios e informações relevantes sobre o objeto ou demais condições editalícias, podendo a Administração, até mesmo, contratar, por prazo determinado, serviço de empresa ou de profissional especializado para assessorar na licitação, sendo a Comissão capaz, inclusive, de discordar das conclusões dos pareceres técnicos.

V – CONCLUSÃO

Diante do exposto, tendo em vista que as razões apresentadas pelo impugnante versam sobre matéria técnica, e, ainda, em observância aos princípios constitucionais norteadores da Administração Pública, em especial, o Princípio da Legalidade, Interesse Público e da Segregação de Funções, esta Coordenadoria remete os autos à Secretaria Requisitante deste município para decidir sobre as razões apresentadas na impugnação da empresa **CS BRASIL FROTAS S.A.**

Em 14/02/2025.

Nathália Coelho da Costa Borges

Agente de Contratação / Pregoeira